

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI n.º 98, de 2003

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Autor: Deputado **Fernando Gabeira**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Magalhães Neto**

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei ora em comento dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, bem como revoga alguns dispositivos do Código Penal, concernentes à moralidade pública sexual.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei n.º 2.169, de 2003, o qual, por sua vez, tipifica o crime de contratação de serviço sexual, incluindo na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço desta natureza, quando ciente de sua remuneração.

Pois bem. O Relator Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, em seu voto, indica duas vertentes de natureza jurídica para sustentar a rejeição das propostas, tais quais, uma de natureza Cível e a outra, de natureza Penal.

Com relação ao Código Civil, o Projeto de Lei sugere uma perspectiva contratual, em que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato* (Código Civil, art. 421).

No caso em tela, trata-se de uma obrigação natural, qual seja, aquela que se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas correspondente a um dever de justiça. Esta obrigação não poderá ser exigida pelo credor, nem mesmo terá a pretensão para executar e tomar os bens do devedor, que só pagará se quiser.

Desde tempos remotos, entendeu-se que as prostitutas deveriam ser exploradas, que eram indignas da proteção do Estado e que deveriam ser humilhadas por exercer tal atividade. Esta realidade persiste até os dias atuais, sendo elas vítimas de maus-tratos, da violência e do constrangimento, o que não merece prosperar.

Pelo contrário, não existe o menor sentido em tratar a prostituição como uma prática não protegida pelo direito. Contudo, antes de trazermos a previsão legal de um contrato cujo objeto seria o comércio do próprio corpo para fins libidinosos é **necessária a regulamentação da profissão**, digna de todo respeito e amparo por parte do Estado, justo por se tratarem de cidadãos comuns.

Por razões pretensamente “morais”, o legislador se limita a não regulamentá-la, não havendo como identificar uma causa única, própria da discriminação. Não é só

culpa das igrejas de qualquer espécie, nem dos rufiões ou dos usuários "inadimplentes" e violentos. É uma infeliz tradição que faz com que o Estado, até por meio de suas polícias, recuse seus préstimos às suas próprias vítimas, sendo fundamental reconhecer que a motivação da atividade, na maioria das vezes, se faz pela falta de políticas públicas de educação, instrução e oportunidades de emprego.

Já a segunda vertente esbarra na seara penal, na qual se pretende revogar os crimes de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e o tráfico de mulheres (art. 231), constantes no Código Penal.

Não existe, em nossa legislação pátria, a tipificação do crime de prostituição. Esta atividade nada mais é do que o comércio, habitual, do próprio corpo, para a satisfação sexual de certo número de pessoas, sem distinção de gênero. Ocorre que a legislação penal que orienta o sistema de justiça criminal brasileiro **criminaliza somente atividades que impliquem em fomentar, tirar proveito ou impedir que alguém abandone a prostituição.**

Para fins de Direito Penal, esta moral pública sexual só pode ser passível de tutela na medida em que se consagra na liberdade que cada indivíduo tem de explorar o seu próprio corpo. Só a partir do momento em que a sociedade mobilizada trouxer uma abordagem distante do campo da moralidade é que serão trazidas sugestões orientadas para a defesa da cidadania e dos direitos humanos dos que exercem esta atividade, e não da forma que se pretende, nesta ocasião.

Pelo exposto, acompanho integralmente o voto do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 98, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.169, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN